PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000235-28.2020.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO

Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UM HOMICÍDIO OUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECORRENTE E CORRÉUS PRONUNCIADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. RECORRENTE APONTADO COMO SUPOSTO MANDANTE DO CRIME E LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ANÁLISE MERITÓRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENCA. SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, em irresignação a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Campo Formoso/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013; artigos 33 e 35, caput da Lei n.º 11.343/2006, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. II – Inconformado com a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo primevo,

o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, ante a alegada ausência de indícios suficientes de sua autoria delitiva.

III – Conforme se extrai da exordial acusatória, oferecida em desfavor do Recorrente e dos corréus JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS, "[...] no dia 17 de junho de 2020, por volta das 20h10min, no Bairro Mutirão, Campo Formoso-BA, os denunciados João Henrique da Silva e Jhonatas Barbosa dos Santos, a mando de Virgínio de Alcântara Filho, todos acima qualificados, em comunhão de desígnios, de forma livre e consciente, impelidos por motivo torpe e, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em desfavor de Avelino da Silva Neto vulgo "Neto" atingindo—o na região da nuca e costas, vindo a vítima a falecer no local, conforme Laudo Necroscópico sob o nº 000943-01, às fls. 65 dos autos. [...] Ato contínuo, após atingir o Sr. Avelino, os imputados João Henrique e Jhonatas Barbosa, por duas vezes, mediante surpresa e para assegurar a execução do homicido consumado, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em face das vítimas Clebson Souza de Araújo e Welton da Silva Santos, atingindo-os na região da cabeça e perna, respectivamente, não consequindo alcançar o seu intento, de ceifar as vidas dos ofendidos, devido ao fato de ambos terem sido socorridos rapidamente, conforme consta no laudo de exame de Lesões Corporais sob o n° 2020 19 PV00110088-01 e 2020 19 PV0009744-01, acostados aos autos, às fls. 64 e 67 dos autos, consecutivamente, [...] É oportuno salientar que, os denunciados são integrantes de uma facção criminosa de nome BDM (Bonde dos Malucos), que é associada ao PCC (Primeiro Comando da Capital), cujas lideranças se encontram em Salvador-BA, tendo inclusive, o homicídio e a tentativa de homicídio, das vítimas acima narradas, terem sido motivadas em razão da disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região de Campo Formoso-BA, bem como o recrutamento de integrantes para fazer parte da organização criminosa, pois, conforme consta nos autos administrativos em anexo, os denunciados queriam que a vítima Avelino da Silva Neto, exercesse a traficância em favor da facção criminosa do BDM, liderada na região por Virgínio de Alcântara Filho, também denunciado e mandante do assassinato ora narrado [...]".

IV — Não merece acolhida a pretensão do Recorrente, tendo em vista que o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia, e do Relatório de Investigação, assim como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo. V — Assim, estão presentes, no atual momento processual, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, aptos a levar o caso ao crivo dos jurados. In casu, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não só ratificam a versão acusatória, como também enfatizam, prima facie, a responsabilidade penal do Recorrente como sendo quem comandava a facção criminosa responsável pelo homicídio de Avelino da Silva Neto e pelas tentativas de homicídio das demais vítimas. Demais disto, o depoimento do Delegado de Polícia demonstra que houve um trabalho minucioso e exaustivo do serviço de inteligência na busca da autoria do referido crime.

VI — Deste modo, em que pesem os argumentos do Recorrente, os indícios de autoria se mostram presentes neste momento processual, de modo que o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias que suscita em seu recurso cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Ademais, é importante pontuar que a

sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva, mediante um juízo de certeza. Precedentes do STJ e do TJBA.

VII — Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, §1.º, 414, caput, e 415, todos do CPP.

VIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso.

IX — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000235-28.2020.8.05.0041, em que figuram, como Recorrente, o VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de outubro de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000235-28.2020.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO

Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, em irresignação a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Campo Formoso/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013; artigos 33 e 35, caput da Lei n.º 11.343/2006, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia foi proferida em 31 de janeiro de 2022. (ID 33450131 — Pág. 01/12).

Inconformado, o Recorrente, assistido pelo advogado CARLOS GABRIEL DUARTE POSSÍDIO (OAB/BA n.º 41.773), interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, ante a alegada ausência de indícios suficientes de sua autoria delitiva (ID 33450206 – Pág. 01/20).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em sua integralidade. (ID 33450212 - Pág. 01/09).

Em decisão de ID 33450213, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial (ID 34184782 — Pág. 01/07).

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 14 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000235-28.2020.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO

Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, em irresignação a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Campo Formoso/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013; arts. 33 e 35, caput da Lei n.º 11.343/2006, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

De saída, faz-se necessário transcrever a denúncia oferecida em desfavor do Recorrente e dos corréus JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS, pelos seguintes fatos:

"[...] Consta do referido Inquérito Policial, instaurado mediante Portaria que no dia 17 de junho de 2020, por volta das 20h10min, no Bairro Mutirão, Campo Formoso—BA, os denunciados João Henrique da Silva e Jhonatas Barbosa dos Santos, a mando de Virgínio de Alcântara Filho, todos acima qualificados, em comunhão de desígnios, de forma livre e consciente, impelidos por motivo torpe e, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em desfavor de Avelino da Silva Neto vulgo "Neto" atingindo—o na região da nuca e costas, vindo a vítima a falecer no local, conforme Laudo Necroscópico sob o nº 000943—01. às fls. 65 dos autos.

Ato contínuo, após atingir o Sr. Avelino, os imputados João Henrique e Jhonatas Barbosa, por duas vezes, mediante surpresa e para assegurar a execução do homicido consumado, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em face das vítimas Clebson Souza de Araújo e Welton da Silva Santos, atingindo—os na região da cabeça e perna, respectivamente, não conseguindo alcançar o seu intento, de ceifar as vidas dos ofendidos, devido ao fato de ambos terem sido socorridos rapidamente, conforme consta no laudo de exame de Lesões Corporais sob o nº 2020 19 PV 0011008—01 e 2020 19 PV 000974—01, acostados aos autos, às fls. 64 e 67 dos autos, consecutivamente.

Demonstra os autos do procedimento administrativo em anexo, que na data e local dos fatos, o Sr. Avelino da Silva Neto, estava sentado na praça do Bairro Mutirão, nesta urbe, em companhia dos Srs. Clebson Souza de Araújo, vulgo "Keké" e Welton da Silva Santos, vulgo "Minho", quando os denunciados João Henrique e Jhonatas Barbosa, ambos de bicicleta, se aproximaram das vítimas, e forneceram ao Sr. Avelino uma determinada quantidade de cocaína.

Nesse ínterim, ao se dirigir em direção os imputados, o Sr. Avelino recebeu a droga e, ao ficar de costas para os denunciados, foi surpreendido com diversos tiros na nuca e costas, vindo a falecer no local. Logo após, o sr. João Henrique, vulgo "Gordinho", apontou a arma em direção as demais vítimas que estavam no local e efetuou vários disparos em direção aos ofendidos Clebson Souza de Araújo e Welton da Silva Santos,

vindo a atingi-los na cabeça e perna, respectivamente, não conseguindo alcançar o seu intento, de ceifar a vida dos mesmos, por circunstâncias alheias as suas vontades.

Conforme depoimento das testemunhas, enquanto João Henrique proferia os disparos, o denunciado Jhonatas Barbosa, mandava reiteradamente que matassem a todos que estavam no local, dando, inclusive, cobertura para a execução da ação delituosa. Não se dando por satisfeitos, mesmo após o Sr. Avelino estar caído ao chão em razão dos disparos proferidos pelo imputado, o Sr. João Henrique ainda proferiu um último disparo em face da vítima, para assegurar que este estivesse morto.

É oportuno salientar que, os denunciados são integrantes de uma facção criminosa de nome BDM (Bonde dos Malucos), que é associada ao PCC (Primeiro Comando da Capital), cujas lideranças se encontram em Salvador-BA, tendo inclusive, o homicídio e a tentativa de homicídio, das vítimas acima narradas, terem sido motivadas em razão da disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região de Campo Formoso-BA, bem como o recrutamento de integrantes para fazer parte da organização criminosa, pois, conforme consta nos autos administrativos em anexo, os denunciados queriam que a vítima Avelino da Silva Neto, exercesse a traficância em favor da facção criminosa do BDM, liderada na região por Virgínio de Alcântara Filho, também denunciado e mandante do assassinato ora narrado.

Registre-se que o Sr. Virgínio Alcântara, integra e lidera pessoalmente a organização criminosa do BDM — Bonde do Maluco, na comarca de Campo Formoso-BA, sendo responsável não só pela divisão das tarefas, como também, pelo recrutamento de pessoas na cidade de Salvador e Campo Formoso-BA, para exercer a traficância na localidade, sendo os grupos divididos pelo nome "Tudo 02 e Tudo 03" e o denunciado Virgínio responsável pelo "Tudo 02", sendo que, todas as ordens são determinadas pelo imputado, por meio de aparelhos celulares, dentro da cela-06, na Penitenciária Lemos Brito, local onde o Sr. Virgínio se encontra preso. No RIC — Relatório de Investigação Criminal, acostado às fls. 35 a 43 dos autos, foram encontrados diversas fotos, nos celulares apreendidos na cela em que Virgínio encontra-se custodiado, demonstrando várias armas de fogo de alta potencialidade lesiva, como pistolas e espingardas, bem como fotos, com balanças de precisão, sacos contendo em grandes quantidades substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína, bem como depósitos bancários.

Ademais, importa salientar que Sr. Virgínio é contumaz na prática de crimes de alta potencialidade lesiva, vez que ostenta uma extensa lista de passagens pela prática de crimes de tráfico de drogas, latrocínio e roubo.

As provas das autorias e das materialidades estão especificadas nos Termos de Depoimentos das testemunhas (fls. 05, 06, 08, 71), e pelos Laudos de Exames de Lesões Corporais, às fls. 64 e 67, Laudo Necroscópico às fls. 67 dos autos, Relatório de Investigação Criminal, às fls. 35 a 46 dos autos, e por tudo que mais consta nos autos administrativo. Assim, vislumbra—se dos autos, que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal [...]". (ID 33449965 — Pág. 01/05). (Grifos nossos).

Ao analisar as provas produzidas durante a instrução processual, o Juízo Primevo vislumbrou, acertadamente, a materialidade e os indícios de autoria delitiva, pronunciando o ora Recorrente e os corréus como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal; art. 121, §

 2° , incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; art. 2° , § 2° da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013; arts. 33 e 35, caput da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, a fim de que sejam julgados oportunamente pelo Tribunal do Júri. (ID 33450131 – Pág. 01/12).

Inconformado com a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo primevo, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, ante a alegada ausência de indícios suficientes de sua autoria delitiva (ID 33450206 — Pág. 01/20).

Feitas tais considerações, passa-se à análise das teses suscitadas pelo Apelante.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão para despronunciá—lo, ante a suposta ausência de indícios suficientes de sua autoria na participação do crime, alegando, em síntese, que "[...] a acusação foi incapaz de provar qualquer liame subjetivo entre o recorrente e os demais acusados que viesse a atestar sua participação como mandante dos delitos imputados [...]".

Demais disso, aduz que apenas constam nos autos "[...] testemunhos indiretos (de ouvir dizer), os quais não se prestam para respaldar a pronúncia, muito menos um eventual édito condenatório [...]".

Segue mencionando que "[...] considerando que os elementos indiciários da suposta autoria mediata estão consubstanciados tão somente em testemunhos indiretos (de ouvir dizer), bem como em elementos colhidos exclusivamente em sede policial, tem-se que a DESPRONÚNCIA é medida que se impõe, uma vez que não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte o recorrente como mandante do homicídio imputado [...]".

Assevera, ainda, que o "[...] recorrente não praticou o núcleo/verbo do tipo penal incriminador e nem poderia, uma vez que, naquela ocasião, estava ele encarcerado longinguamente do local do crime [...]".

No entanto, em que pesem as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir.

Desde logo, é importante pontuar que a sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva, mediante um juízo de certeza.

A partir de então, uma vez realizada a pronúncia, os processos dos crimes dolosos contra a vida são encaminhados para a análise do júri popular, o Juízo natural competente para julgamento desta classe de delitos.

No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva — comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia (ID 85181615 — Pág. 05/06), e do Relatório de Investigação (ID 85181598), assim como os

indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo (PJE Mídias):

"[...] Disse que não sabia de nada sobre esse caso, que não sabe sobre os assassinos, que não conhece eles, que já ouviu falar o nome dos acusados, que ouviu falar que eles assassinaram o filho dela, que foi dia 17, que ele (seu filho) estava na pracinha do mutirão, que sabe que ele estava sentado na praça, quando encontrou com esses dois, que chegaram atirando e mataram ele, que até hoje não sabe por que mataram seu filho. Que eles atiraram em mais duas pessoas, mas estas não chegaram a óbito, que não ouviu falar se os dois atingidos faziam parte de facção, que seu filho era usuário de maconha, que ficou sabendo que os dois já chegaram atirando, que seu filho não estava armado no momento que foi morto, que eles não pegaram nada, não houve discussão nem nada, que quando era menor foi preso uma vez, pois estava com drogas, que trabalhava desde os quinze anos. Que ouviu falar das pessoas que estavam no momento do crime que foram os acusados que mataram o filho, que já conhecia o João Henrique e que foi ele que estava na morte do filho e o Jonathas, que não sabe se eram amigos de seu filho, que nunca ficou sabendo de nenhum comentário sobre o envolvimento do filho com facção, que pessoas que conhecem os acusados, dizem que eles chegaram por trás, atirou e saiu correndo, que não falaram a motivação, que depois da morte do filho ficou sabendo que os acusados ficaram escondidos, que não conhece Virgínio, que não sabe afirmar se ele estava no crime, que por nome não conhece, que não sabe se ele conhecia o filho [...]". (Depoimento da testemunha AGNAIDE EDMEIA VIEIRA, extraído da sentença e conferido no Pje Mídias) (Grifos nossos).

"Disse que estava sentado na praça do mutirão, ele, Neto e Keké, que os dois acusados chegaram, Jonathas e Jonh Jonh, que estavam de costas, quando os dois chegaram de bicicleta e falaram com ele e Neto, que quando ele virou eles já estavam com o revólver na cabeça do Neto, que ele saiu correndo e o outro João Henrique saiu gritando para Jhon Jhon atirar nele, que ele es atiraram para um lado e ele correu pra outro, que eles acertaram um tiro na perna dele, e na orelha do Keké, que quem morreu foi Avelino Neto, que quando eles chegaram estavam todos sentados, que não sabe o motivo deles terem ido matar eles, que prestou depoimento na delegacia, que deram um pino de cocaína pro neto, que depois dos fatos ficou sabendo que tinha uma facção chegado na cidade, que ouviu dizer que eles faziam parte dela, que o projetil continua na perna, que os médicos falaram que se o projetil sair no lugar ele pode perder o movimento da perna, que na outra vítima o tiro pegou na orelha, que ouviu dizer que o tal de coroa liderava a facção, que não conhece virginio, que pelo que sabe, Avelino não tinha conhecimento com Virginio, que não ouviu falar do envolvimento de Virginio com o fato, que não ouviu nenhum comentário do seu envolvimento com o crime, que até hoje não sabe qual a motivação do crime. Que o local do crime tinha pouca gente, aproximadamente poucas pessoas, que estava com Avelino e o outro rapaz chegou depois, que estavam conversando os três, que ele foi comprar cerveja e quando voltou, os dois acusados chegaram deram um pino ao Neto, que não teve discussão nenhuma, que eles estavam de costas, que falaram com eles e quando ele virou ele já estava com o revólver na cabeça de Avelino, que sabe que Avelino era usuário, que não sabe se ele teve problema com drogas, que João Henrique já havia sido seu vizinho, mas não mora mais no mesmo lugar. Que até então só teve esse fato, que já ouviu falar da facção BDM e ouviu falar que João

Henrique faz parte". (Depoimento da testemunha WELTON DA SILVA SANTOS, extraído da sentença e conferido no Pje Mídias). (Grifos nossos).

"Disse que Informa que estava na praça conversando com o rapaz que morreu, quando chegara os dois rapazes e já foram atirando e ele saiu correndo, que segundo o pessoal foi o gordinho que atirou e ele estava junto com outro rapaz que se chama John John, que depois que atirou no neto atirou neles e depois saiu atirando aleatório, que depois do crime não foi ameacado, que segundo ouve falar o Neto foi morto por questões de drogas, que eles chamaram o rapaz pra trabalhar com ele, que o rapaz negou e eles foram e mataram o rapaz, que viu quem atirou, porém não conhecia eles, mas depois que viu a foto reconheceu ele no dia seguinte, pois ele estava de cara limpa, que quando eles chegaram ele estava de frente, que eles falaram algo com neto e não ouviu, só viu que eles deram alguma coisa na mão do neto, e depois deu os tiros, que não ouviu sobre oferecimento de drogas, que quando aconteceu a situação estava em pé próximo, que pela distância não deu pra ouvir o que eles falavam, que até então não conhecia João Henrique, mas sabe que tinham boatos depois do acontecido que ele faz parte de uma facção, que ia matar os seus rivais, que conhecia Avelino de muito tempo, que ele não falou com ele sobre estar sendo ameaçado, que sabia que ele era usuário, mas não sabia onde ele comprava, que não conhece Virgínio, nem nunca ouviu falar desse nome nem pode ligar ao fato, que levou um tiro na orelha, que não chegou a fazer cirurgia". (Depoimento da testemunha CLEBSON SOUZA DE ARAÚJO, extraído da sentença e conferido no Pie Mídias). (Grifos nossos).

"Disse que na hora que eu estava lá, eu também estava lá no meio bebendo, aí do nada, chegaram os dois de bicicletas, entregaram um negócio a Avelino, que Avelino continuou sentado, que colocou na mão de Avelino um negócio e do nada ele já sacou a arma e começou a disparar, que na hora todo mundo correu e depois só ficou sabendo que o Avelino tinha morrido, que quem atirou em Avelino foi o Gordinho e o John John, que eles atiraram em Avelino e em Clebson e Welton, que o John John ficou gritando para matar todo mundo, "Mata todo mundo, Mata todo Mundo", que foi nessa hora que todo mundo correu e começou os disparos, que foi surpresa para todo mundo, que nós estávamos bebendo como de costume, quando do nada, foi do nada mesmo, aconteceu esse negócio, que eles chegaram de bicicleta e disseram e aí?, que entregaram um negócio para o Avelino e do nada começaram a disparar, que depois ficou sabendo que eles tinha entregado para Avelino uma petequinha de pó, que não sabe dizer se eles foram espontaneamente ou a mando de alguém, que depois dos fatos aconteceu o meu acontecido, que eu também fui ato de disparos, que quem atirou em mim foi o Douglas Souza, pelos boatos que falaram que eles, os acusados, participavam da BDM, que era conversa de rua, que foi a mando do BDM, que ficou sabendo que foi o BDM, que foi essa facção que mandou matar o Avelino, que pelo que o povo fala o Virgínio comanda esse tal de BDM, que no momento do fato eu me encontrava ali no meio do pessoal de Neto, Elton, Clebson, que estávamos bebendo cerveja e eles chegaram de bicicletas, que eles só chegaram falaram com Neto, entregaram um negócio e começaram os disparos, que era uma petequinha de pó, que o Avelino era usuário, que não sabe dizer se Avelino tinha algum problema com os acusados, que os dois se falavam, que conhecia o João Herique e o Avelino Neto, que já ouviu falar da facção do BDM, que já ouviu falar que o João Henrique é integrante da facção do BDM que já bebeu com João Henrique.". (Depoimento da testemunha

VITOR EMANUEL SILVA SOUZA, extraído da sentença e conferido no Pje Mídias). (Grifos nossos).

"Disse que no dia que ocorreu o crime, que já está no inquérito, que realizaram as diligências e realmente chegaram a conclusão das autorias, por diversas testemunhas que relataram, inclusive as vítimas sobreviventes que relataram a prática do crime pelo John John e pelo Gordinho e que ambos, aqui na cidade mataram o Avelino Neto e tentaram contra a vida dos outros dois rapazes, que eles vieram a Delegacia, logo após o acontecido e comunicaram a autoria, informando sem dúvida de quem eram os autores, informando quem teria realmente havia mandado e informando a motivação do narcotráfico por trás, que esse cidadão Virgínio estaria de alguma forma interferindo no tráfico aqui no Município e amedrontando, criando um terror aqui na cidade, para evitar que outras pessoas tanto vendessem como também não tivessem dívidas, que todos eles fazem parte de uma associação criminosa, que todos eles estão ligados ao BDM, que é uma facção que está sediada na capital, que é uma facção que age de dentro das penitenciárias, que ele opera de dentro do presídio, que esse fato foi comprovado pela diligência, que foi encontrado celulares, dinheiros, drogas dentro da cela que o Virgínio estava, que os aparelhos de imediato foi feito o levantamento pelos policiais que cumpriram as diligências e encontraram fotos de armas e conversas explícitas acerca das transações do tráfico de drogas e outras coisas mais, que tudo isso está em investigação, que o John John e Gordinho são citados em outros procedimentos que tramitam aqui na Delegacia por esse envolvimento, que a prisão do Gordinho aí em Juazeiro, foi em uma situação de tráfico de drogas, que assim que eles souberem que as vítimas sobreviventes estiveram na Delegacia e informaram que eles eram os autores, eles evadiram dagui para Juazeiro e o Gordinho dias depois foi preso em situação de tráfico na cidade de Juazeiro/BA, que pelo que está nos autos, não foi propriamente uma questão de vingança e sim uma disputa de espaço no tráfico local, que pelo próprio contexto, que por existir essa situação da entrega da droga, que a testemunha falou que foi o Gordinho ou o John John que entregou um pino de cocaína a vítima antes de assassinar, que crê que pelo fato da vítima ter pregado a droga, eu acho que ela não se sentia intimidada pelos autores que estavam entregando aquele pino de droga a ele, que as vítimas foram pegas de surpresa, que eles estavam em momento de lazer, que eles estavam consumindo bebida alcoólica, que o Virgínio é conhecido pelo apelido de Coroa, que o termo Coroa no tráfico significa aquele que está naquela hierarquia acima dos demais, no caso de ele ter subordinado, ter algum abaixo dele, encarregado de cumprir as determinações transforma ele em um Coroa, que é uma gíria muito comum e que eles usam para definir aquele que tem hierarquia dentro do grupo criminoso, que pelas investigações o Virgínio seria o mandante, o autor imediato do crime, que uma das vítimas fala isso muito claramente e uma testemunha que foi alvo de uma tentativa agui nesta Delegacia cita que ouviu da vítima que faleceu essa questão da ameaça, que eles já tinham ameaçado antes por conta de estar relacionado ao mundo das drogas, que a testemunha Vitor Emanuel fala bem claramente que ele o Avelino contou para ele que estava sendo ameaçado pelo Virgínio de Alcântara Filho, que logo que chequei aqui percebeu essa tentativa de impor o ingresso da organização criminosa aqui na cidade, com presença inclusive de pessoas de fora, vindo para cá cumprir algumas missões, a presença de alguns parentes de Virgínio aqui na cidade que estavam de alguma maneira agindo a mando deles, que alguns deles já foram presos, que

essas tentativas não param com o intuito de formar um braço do BDM aqui na cidade, que esse tipo de conduta, ela se consolida com a violência, que é o mecanismo, a forma como o tráfico de drogas encontra de se impor no município que se dá através do terror, da cobrança violenta, da eliminação dos adversários, que o município de campo formoso é importante do ponto de vista econômico e a sociedade hoje ela tem uma aceitação para o consumo de drogas, se tem relação direta os outros crimes de roubo, com o crime de tráfico de drogas, que tem uma situação envolvendo o Gordinho quando menor, envolvendo o tráfico, que tem conhecimento e é citado nos autos que existe essa ligação dele com o BDM, que existe investigação douradora a respeito dessa facção aqui no município, que existe ligação dos crimes com a facção criminosa, que chegou no nome do João Henrique foi as testemunhas e vítimas, que as pessoas reconheceram ele e deram informações de onde moravam, de quem eram filhos, que João Henrique foi ouvido em Juazeiro no presídio por mim mesmo, que ele foi preso em flagrante em Juazeiro, que a participação de Virgínio é citado por testemunhas e as vítimas". (Depoimento da testemunha DPC ATÍLIO DA SILVA TELES, extraído da sentença e conferido no Pie Mídias). (Grifos nossos).

"[...] Disse que foi dada uma missão para a gente de uma prisão do John John, que a gente ia cumprir um mandado de prisão no dia 25.08.2020, no Povoado chamado Curral da Ponto, que nisso foi eu e o colega Fabrício, cumprir esse mandado de prisão e ao chegar na casa de José Roberto, a gente fez a busca, não achou o procurado, mas o José Roberto tinha uma pequena quantidade de maconha e uma arma de fogo e foi dado voz de prisão a ele, que ouviu falar que eles fazem parte de uma organização criminosa do BDM, tudo 2 e tudo 3, assim como Campo Formoso, Senhor do Bonfim também há essa guerra do Tudo 2 e Tudo 3, que volta e meia a gente evita essas prisões, que evita alguns homicídios, que isso já estava se estendendo a Campo Formoso/BA, que o cumprimento das prisões em Campo Formoso decorria da guerra de tráfico entre essas facções, que acredita que a maioria dos crimes de homicídio, roubo e tráfico é decorrente dessa guerra entre facções, Que em Senhor do Bonfim é o mesmo espelho em toda Bahia, que em Campo Formoso também já está se estendendo, que como são duas facções, são duas guerras distintas, um contra o outro, um matando o outro, um querendo tomar o lugar do outro, que não conhece Virgínio de vista, que pelo que Delegado Atílio nos contou eu creio que ele faça parte de uma organização, que pelas investigações de Campo Formoso existe essa querra de facções, que foram apreendidos alguns celulares em operações anteriores e foram feitas algumas análises, fotos, conversas que levavam a crer essa guerra, que não sabe dizer se houve essa ordem ou não de Virgínio para os demais acusados, mas é sabido que qualquer um que tente atrapalhar esse trabalho de alguma facção ele não demora muito não.". (Depoimento da testemunha IPC CLAY WILLIAM GOMES ALBUQUERQUE, extraído da sentença e conferido no Pje Mídias). (Grifos nossos).

"Disse que estava de serviço no dia, que estava patrulhando a viatura, que foram informados que tinham uns tiros no bairro mutirão, nós nos deslocamos para lá e quando chegamos lá, já tinha um corpo no chão e soubemos que mais duas pessoas tinham sido atendidas e levadas para o Hospital, que ficou sabendo que populares citaram os nomes de Gordinho e Jhon Jhon que estavam de bicicletas, que ficou sabendo que tinha sido Gordinho e Jhon Jhon os autores dos crimes, o que foi passado para a gente é que eles estavam reunidos na praça e houve uma discussão a respeito de

venda de drogas, que eles atiraram em um que morreu no local e saíram atirando em outros dois, mas não conseguiram executá-los, que eles foram socorridos, que quando chegaram lá só tinha um corpo que era de um rapaz chamado Avelino Neto, que comentários de terceiros, de populares que há uma disputa de ponto de drogas na cidade e o rapaz, o Avelino não queria passar para o lado deles, que o Avelino queria vender para outras pessoas e mediante essa discussão foi que aconteceu o crime, que ouviu de populares isso, que a informação que passam para a gente é que Virgínio seria um dos comandantes do BDM, que não se recorda se no momento do crime os acusados teriam repassado drogas para as vítimas, que é o comentário que está na cidade que é o Virgínio quem comanda o tráfico de drogas do BDM aqui na cidade, que não conhece Virgínio, que soube da participação de Vírginio por comentários de populares, que a gente houve muito de populares que o Sr. Virgínio é quem comanda o BDM agui na cidade e Jhon Jhon e Gordinho trabalham para eles, prestam serviço para eles, que já abordou algumas vezes o João Henrique, que não se recorda se na abordagem feita anteriormente havia apreendido drogas, mas que colegas já o abordaram e conseguiram apreender drogas, que o João Henrique já foi preso, mas não se recorda por qual fato, que foram comentários do pessoal, que ele foi preso na cidade de Juazeiro". (Depoimento da testemunha PM JOSÉ MARIO DA S CARVALHO, extraído da sentença e conferido no Pje Mídias). (Grifos nossos).

Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, estão presentes, no atual momento processual, os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aptos a levar o caso ao crivo dos jurados.

Compulsando detidamente os autos, verifica—se não assiste razão ao recorrente, uma vez que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não só ratificam a versão acusatória como também enfatizam, prima facie, a responsabilidade penal do Recorrente como sendo quem comandava a facção criminosa responsável pelo homicídio de Avelino da Silva Neto e pelas tentativas de homicídio das demais vítimas.

Importante consignar, ainda, que o depoimento do Delegado de Polícia, mencionado alhures, demonstra que houve um trabalho minucioso e exaustivo do serviço de inteligência na busca da autoria do referido crime.

Deste modo, em que pesem os argumentos do Recorrente, os indícios de autoria se mostram presentes neste momento processual, de modo que o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias que suscita em seu recurso cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada.

Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

[...] 3. A decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte, para qual a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios

necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso [...], além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito (AgRg no ARESP n. 1.674.333/GO, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021). 4. Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. V - In casu, a decisão de pronúncia apontou, além de depoimento colhido na fase do inquérito e sob sigilo, prova testemunhal, realizada durante a fase judicial, apta a demonstrar a presença de tais indícios (HC n. 127.215/SC, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 - grifo nosso). 5. Maiores incursões sobre a matéria, por certo, usurpariam a competência do Tribunal do Júri, o Juízo natural da causa, bem como exigiriam o aprofundado exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 681.958/AL, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022). (Grifos nossos).

[...] 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja pronunciou o Agravante em decisão fundamentada nas provas produzidas tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, reconhecendo a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, sendo certo que tal conclusão foi confirmada pela Corte de origem. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 9/4/2019, DJe de 24/4/2019). (Grifos nossos).

Nesta linha intelectiva, menciona-se o entendimento desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça da Bahia:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE), C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS DE QUE O RECORRENTE AGREDIU O OFENDIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NÃO CABIMENTO. QUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 6 A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria, conforme disposto no artigo 413, caput, e § 1º do Código de Processo Penal. Ressalta-se que a lei admite, em situações específicas, que o Magistrado absolva sumariamente o Réu (artigo 415, do CPP) ou desclassifique a conduta delitiva (art. 419, do CPP), afastando, assim, a competência do Tribunal Popular, ou até mesmo decote as qualificadoras. Contudo, tais situações dependem da existência

de prova cristalina nos autos, ou seja, existindo dúvida sobre a forma de ocorrência dos fatos, o mérito deverá ser analisado pelos Jurados. [...] 11 — Assim, perfilhando ao entendimento consignado pelo Juízo a quo e ao quanto manifestado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu Parecer, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes acerca da autoria do recorrente no crime de homicídio tentado, bem como da incidência da qualificadora descrita na denúncia (motivo torpe), competindo, por conseguinte, ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidir sobre o acolhimento ou rejeição da acusação. 12 — Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça. (TJBA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0300944-86.2014.8.05.0271, Primeira Câmara Criminal, 2º Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 30/11/2021). (Grifos nossos).

Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1.º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03